



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **14/2/2012**

64 TC-002808/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Dorival Sandrini.

Acompanha(m): TC-002808/126/10 e Expediente(s): TC-008120/026/10 e TC-039929/026/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,35%
Aplicação na Valorização do Magistério:	69,87%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	27,13%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	52,80%
Déficit orçamentário:	2,48%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cajobi**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.6/49 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- incompatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA; autorização legislativa para abertura de crédito suplementar em percentual acima da inflação do período.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

- falta de recursos financeiros para pagamento imediato de obrigações de curto e longo prazo e redução em relação ao ano anterior.

Dívida Ativa

- ineficiência na cobrança e aumento do percentual de cancelamento, em relação ao ano anterior.

Renúncia de Receitas

- falta de lançamentos dos créditos decorrentes da incidência tributária sobre os serviços prestados pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Cartórios.

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro e Patrimonial

- divergência entre os dados dos Balanços Financeiro e Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Meta de Receita

- meta obtida na Previsão da Receita na LOA inferior à estabelecida na LDO, bem como a meta obtida na Arrecadação da Receita superior à estabelecida na LDO.

Meta de Despesa

- meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA inferior à estabelecida na LDO, bem como meta obtida na Realização da Despesa na LOA inferior à estabelecida na LDO e na LOA.

Meta de Resultado Primário

- meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO, bem como meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA inferior à estabelecida na LDO.

Despesa de Pessoal

- gastos com pessoal ultrapassaram o limite prudencial de 95% previsto na Lei Fiscal.

Saúde

- glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/11.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- o município não efetuou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- o Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos e informações ao sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações exaradas por esta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.53/89, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca, com base na análise realizada nas peças e demonstrativos contábeis, os bons resultados obtidos pela municipalidade.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ enfatiza que "o total das despesas com Pessoal e Reflexos (52,80%), embora acima do limite prudencial, encontrou-se abaixo do teto previsto pelo art.20, III, "b" da referida Lei nº 101/00".

Observa ainda que "os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação de contas municipais, estiveram adequadamente postados, principalmente nos setores do Ensino e Saúde".

Finda sua manifestação pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2808/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes TC-8120/026/10 e TC-39929/026/10, que cuidam de comunicados encaminhados a esta Casa pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS a respeito de eventual inadimplência da Prefeitura Municipal de Cajobi. A fiscalização constatou que os respectivos valores foram devidamente empenhados e pagos, conforme demonstrativos juntados.

Contas anteriores:

2007 - TC-002416/026/07 - Desfavorável, com recomendação;
2008 - TC-001945/026/08 - Favorável, com recomendação; e
2009 - TC-000410/026/09 - Favorável, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002808/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Cajobi, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,35% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 69,87% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 99,28% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 27,13% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 52,80% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Cajobi não arrecadou receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou déficit de 2,48% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e Almoxarifado, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.33/35) que o Município pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exercício, cadastrou relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário e, após execução dos pagamentos, Baixou corretamente os ativos e passivos contabilizados.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Cajobi, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) evite as divergências contábeis; b) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e noticiadas para correção das anotações dos itens "Dívida Ativa", "Renúncia de Receitas", "Saúde" e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais".

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas. Antes, porém, o Cartório deverá providenciar oficiamento ao subscritor, encaminhando cópia das manifestações da fiscalização e dos documentos citados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.